

ESTUPRO COMO ARMA DE GUERRA: ENTRE O GENOCÍDIO E A BANALIZAÇÃO DO MAL

Gyovana Lantaler Campos – Centro Universitário Uneduvale – gyovanalcampos@gmail.com

Jonatan Rafael de Souza Mello – Centro Universitário Uneduvale – jonatan-rafael-jre@hotmail.com

ÁREA: Ciências Jurídicas

RESUMO

O estupro de guerra é uma prática recorrente ao longo dos séculos, mas, em 1997, foi reconhecido pela Câmara do Tribunal Internacional para Ruanda como crime de genocídio, sendo caracterizado como um ato emblemático de limpeza étnica. Segundo a visão arendtiana sobre a banalidade do mal, a mesma se caracteriza não como algo que está enraizado no ser humano, mas sim, algo que advém da prática do não questionamento. Em razão disso, o presente trabalho busca através dos métodos de pesquisa explicativa, tendo como base a utilização de pesquisas bibliográficas como o uso de artigos científicos e livros, com foco no tratamento de resultados e análise no sentido qualitativo, responder a seguinte pergunta: De que modo o estupro de guerra pode ser caracterizado como prática de genocídio e de que maneira a banalidade do mal contribuiu para a normalização dessa prática durante os conflitos armados? Conclui-se que o estupro pode ser descrito como um crime contra a humanidade, enquanto o genocídio se configura como um crime dirigido a um grupo específico, com o objetivo de sua destruição. Soma-se a isso a crença equivocada de que seguir ordens sem questionamento é uma virtude, o que impede a responsabilização individual e contribui para a banalização de tais atrocidades.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro de guerra; Estupro como crime de genocídio; Banalidade do mal.

INTRODUÇÃO

O estupro como arma de guerra é um ato que vem sendo perpetuado durante séculos, mas que de fato só começou a ser reconhecido internacionalmente após o período da Guerra Fria (1947-1991), quando os pensamentos feministas ganharam destaque.

Antes desse acontecimento, mais especificamente do código judaico (a.C) até a idade média (d.C), o uso da violência sexual era tido como um crime contra a “propriedade”,

pois era dessa forma que a mulher era vista na sociedade patriarcal, conduta essa que contribuiu para o uso do estupro nos conflitos armados, como afirma os autores “afinal, o estupro é considerado uma desonra tanto para a mulher quanto para seu marido” (MUKAMANA; COLLINS, 2006, apud TREIS e MORAIS, 2019).

O presente estudo adota uma abordagem qualitativa, com foco na pesquisa bibliográfica, visando compreender as dinâmicas da violência sexual em contextos de guerra e repressão. Entre as obras analisadas, destaca-se a contribuição de Hannah Arendt, cuja reflexão sobre o julgamento de Adolf Eichmann fundamenta sua teoria da banalidade do mal, essencial para a análise da naturalização da crueldade em regimes totalitários. Complementarmente, são examinados estudos de caso envolvendo crimes de estupro ocorridos na Bósnia e em Ruanda, os quais oferecem subsídios relevantes para a investigação da instrumentalização do estupro como prática sistemática em conflitos armados.

Este estudo tem como objetivo compreender e contextualizar as circunstâncias em que o estupro pode ser caracterizado como crime de genocídio, examinando, paralelamente, como a disseminação da banalização do mal contribuiu para a normalização dessa forma extrema de desumanidade em cenários de conflito armado.

MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho adota uma abordagem crítica para analisar o estupro como crime de genocídio e examinar como a teoria da banalidade do mal contribui para sua perpetuação em conflitos armados, utilizando uma pesquisa explicativa com base bibliográfica e qualitativa, focando na análise documental de períodos históricos específicos.

A metodologia permite compreender como a violência sexual sistemática se relaciona com processos de desumanização e como estruturas ideológicas e institucionais legitimam essa prática como forma de dominação e apagamento identitário.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No período pós-Guerra Fria (1947–1991), os pensamentos feministas passaram a ocupar um espaço significativo nas discussões sobre relações internacionais, contribuindo para a visibilidade dos crimes sexuais cometidos em contextos de guerra. A crescente atenção da mídia internacional também desempenhou um papel crucial na amplificação dessas

denúncias. No entanto, o estupro como arma de guerra é uma prática criminosa que atravessa séculos, embora historicamente tenha sido negligenciada pelos principais códigos legais da época, o que resultou em sua marginalização e falta de reconhecimento como violação grave dos direitos humanos.

Conforme apontado por PASSOS e LOSURDO (2017), os principais documentos internacionais inspirados no Código de Lieber, como a Declaração de Bruxelas de 1874 e as Convenções de Haia de 1899 e 1907, não incluíam o estupro entre as condutas expressamente proibidas, evidenciando a omissão histórica da violência sexual nos marcos legais dos conflitos armados.

No final da Segunda Guerra, Reino Unido, União Soviética, França e Estados Unidos, reunidos na Conferência de Londres, optaram pela criação de um Tribunal Penal Internacional para a responsabilização penal dos crimes cometidos. Em 1945 foi então criado o Tribunal de Nuremberg, com competência para processar e julgar crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes contra a paz, cometidos pelas forças do Eixo, sem prever expressamente em seu estatuto (Carta de Nuremberg) crimes de violência sexual, embora estupros e demais violações dessa natureza se adequassem ao rol exemplificativo dos crimes contra a humanidade descritos no art. 6º, alínea c, que incluía “outros atos desumanos” cometidos contra a população civil, antes ou durante a guerra. Entretanto, embora presentes narrativas e provas de abusos sexuais praticados pelas tropas alemãs como instrumentos de terror, o Tribunal de Nuremberg não incluiu nenhum caso de estupro entre os indiciamentos e julgamentos (MOURA, 2015, apud PASSOS e LOSURDO, 2017).

O conceito “estupro como crime de guerra” emergiu após o conflito na Bósnia, contudo, sua ratificação formal manifesta-se exclusivamente com a criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Importante ressaltar que apenas em meados do século XX o crime de estupro passou a ser punível e considerado como crime contra a pessoa.

O conflito na Bósnia (1992 e 1995), ocorreu na região dos Bálcãs, durante a Guerra da Iugoslávia, aponta PERES (2011), que após a invasão dos vilarejos ou cidades as muçulmanas/bosniaquinas eram encaminhadas para os “campos especiais”, o jornalista britânico Ed Vulliamy relata o acontecimento:

A violação de mulheres e meninas acontecia ou durante os expurgos da limpeza étnica, nas casas, nos barracões, em espaços públicos, ou em “campos” especiais. Algumas vítimas relataram que eram requisitadas para “servir aos combatentes sérvios”. Na associação para as vítimas do genocídio em Zenica, há evidência de dezessete “campos de estupro”, principalmente em hotéis, escolas, serrarias e casas privadas. Há mulheres que foram pegas em suas casas e levadas às linhas de frente, onde eram submetidas

"aos mais bestiais dos abusos". Em Foča, mulheres relatam estupros em público, na frente de maridos e crianças, de vizinhos e de outros soldados (VULLIAMY, 1994, p. 199, apud ZAGANELLI e CASTILHO, 2021).

Como já abordado, com a criação do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, o uso do estupro como arma de guerra passou a ser formalmente reconhecido como crime contra a humanidade. No ano seguinte, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda também o classificou como ato de genocídio¹, consolidando juridicamente a gravidade dessa prática em contextos de conflitos armados (HON, 2002, apud TREIS e MORAIS, 2019).

Diante das atrocidades cometidas durante o genocídio de Ruanda, em 1994, tornou-se evidente a necessidade de uma resposta internacional robusta para responsabilizar os autores dos crimes e restaurar, ainda que parcialmente, a justiça no país. Nesse contexto, PASSOS e LOSURDO (2017) relatam que, diante da completa desestruturação do sistema judicial ruandês, foi instituído, em novembro de 1994, o Tribunal Penal Internacional ad hoc² para Ruanda, por meio da Resolução nº 955 do Conselho de Segurança da ONU. Esse tribunal recebeu competência para julgar os responsáveis pelo genocídio e outras graves violações aos direitos humanos ocorridas entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994.

O genocídio em Ruanda, entre abril e julho de 1994, teve origem em uma grave crise econômica que levou jovens a integrarem milícias governamentais, especialmente a Milícia Hutu. A queda do avião do presidente Juvenal Habyarimana foi usada por extremistas Hutus como justificativa para iniciar o massacre, culpando a UNAMIR e a oposição. A Rádio RTLM intensificou o ódio, incitando ataques contra os Tutsis (TREIS e MORAIS, 2019). Como consequência, entre 250 e 500 mil mulheres Tutsis foram estupradas, em ações organizadas por líderes Hutus como instrumento sistemático de guerra e extermínio (MULLINS, 2009, p. 16, apud TREIS e MORAIS, 2019).

Dessa forma, o estupro foi transformado em uma "arma" de guerra, sendo considerado, por muitos, uma forma de genocídio, utilizada de maneira sistemática para exterminar e desumanizar a população tutsi.

¹Do grego *genos* (raça ou tribo) com o sufixo de origem latina *cídio*, derivado do vocábulo latino *caedere* (matar), surge o termo genocídio com base na busca à destruição das bases fundamentais da vida de um grupo, objetivando justamente a destruição deste grupo (LIPPI, 2014, apud TRINDADE e GONÇALVES, 2019).

² Entende-se o termo "ad hoc" como referente a um tribunal criado com o propósito específico de resolver uma questão específica ou lidar com uma situação especial.

Essa prática, marcada pela brutalidade e pela repetição mecânica dos atos, revela não apenas a dimensão física da violência, mas também sua profundidade simbólica e ideológica. É nesse contexto que se torna pertinente a reflexão sobre o conceito de Banalidade do Mal, abordado pela filósofa e teórica política alemã Hannah Arendt (1906–1975), em seu livro *Eichmann em Jerusalém: Um Relato sobre a Banalidade do Mal*.

Segundo Guimarães (2019), para Hannah Arendt, o mal é visto como algo corriqueiro, ou seja, não possui uma profundidade intrínseca. Esse conceito dá origem à sua ideia de 'banalidade do mal'. Segundo Arendt, basta que existam pessoas triviais, comuns, para que o mal atinja seu ápice de perversidade, especialmente em regimes totalitários, onde as ações individuais se tornam aceitáveis sem o devido questionamento.

Nesse sentido, ao refletir sobre o caso de Adolf Eichmann, a filósofa Hannah Arendt propõe uma análise profunda sobre a natureza do mal na sociedade nazista. Em sua concepção, a maldade não decorre necessariamente de traços perversos ou cruéis do caráter individual, mas sim da completa incapacidade de pensar criticamente sobre os próprios atos e suas consequências.

Eichmann, ao ser julgado, alegava não ter responsabilidade pelas mortes que ajudou a viabilizar, pois nunca chegou a ver o rosto das vítimas. Para ele, não estava praticando o mal, mas apenas cumprindo ordens e executando suas funções burocráticas, chegando a se declarar “inocente, no sentido da acusação”:

Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu, nem um não-judeu —nunca matei nenhum ser humano. Nunca dei uma ordem para matar fosse um judeu fosse um não-judeu; simplesmente não fiz isso”, ou, conforme confirmaria depois: “Acontece [...] que nenhuma vez eu fiz isso” — pois não deixou nenhuma dúvida de que teria matado o próprio pai se houvesse recebido ordem nesse sentido (ARENDT, 1999, p.20).

Por conseguinte, conseguimos perceber que a submissão crédula e excessiva cometida pelos agentes, podem ter sido um dos principais fatores que acarretaram na perpetuação da maldade durante os períodos de guerras.

CONCLUSÃO

Com base nos estudos apresentados neste trabalho, destaca-se que, em 1997, a Câmara do Tribunal Penal Internacional para Ruanda reconheceu o estupro em contexto de

guerra como crime de genocídio, qualificando-o como um dos atos mais emblemáticos de limpeza étnica.

Entretanto, como discutido nos capítulos anteriores, o estupro é uma prática recorrente ao longo da história, e somente a partir da segunda metade do século XX passou a ser juridicamente reconhecido como crime contra a pessoa. Antes disso, sob a ótica de uma sociedade patriarcal, era tratado como crime contra a propriedade, refletindo a visão da mulher como posse masculina. Um exemplo emblemático dessa omissão é o Tribunal de Nuremberg, instituído em 1945, que, apesar de ter recebido relatos de estupros cometidos por soldados alemães, não incluiu tais crimes em seus julgamentos.

Essa distinção revela duas dimensões jurídicas e éticas: o estupro como violação da dignidade individual e o genocídio como atentado contra um grupo étnico, religioso ou nacional específico.

Nesse contexto, a concepção de Hannah Arendt sobre a *banalidade do mal* torna-se especialmente pertinente. Arendt argumenta que o mal pode se tornar rotineiro quando associado à ausência de reflexão crítica, sobretudo em tempos de guerra, nos quais ordens para a prática de violência sexual frequentemente partiam diretamente dos comandos militares. Assim, muitos perpetradores justificavam suas ações alegando apenas o cumprimento de ordens, dissociando-se da responsabilidade moral pelos crimes cometidos.

Logo, “o não questionar é, por si só, um convite para que a iniquidade, a atrocidade, a barbaridade, a crueldade, a improbidade, a maldade e a malignidade se estabeleçam estruturalmente em uma sociedade” (GUIMARÃES, 2019).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. 183 p. José Rubens Siqueira. Acesso em: 01 nov. 2024.

GUIMARÃES, Vinicius Oliveira Seabra. Construção social acerca da banalidade do mal em Hannah Arendt. *Tematicas*, [S.L.], v. 27, n. 54, p. 59-72, 4 dez. 2019. Universidade Estadual de Campinas. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/12338>. Acesso em: 08 mar. 2025.

PASSOS, Kennya Mesquita; LOSURDO, Federico. ESTUPRO DE GUERRA: o sentido da violação dos corpos para o direito penal internacional. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 153-169, 1 dez. 2017. Conselho Nacional de Pesquisa e



CONGRESSO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA EDUVALE

ISSN 26755734

20 a 24 de outubro de 2025 – Avaré/SP

Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/index_law_journals/2017.v3i2.2535. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324082828_ESTUPRO_DE_GUERRA_O_SENTID_O_DA_VIOLACAO_DOS_CORPO. Acesso em: 23 mar. 2025.

PERES, Andréa Carolina Schvartz. Campos de estupro: as mulheres e a guerra na bósnia. **Cadernos Pagu**, [S.L.], n. 37, p. 117-162, dez. 2011. Acesso em: 22 mai. 2025.

TREIS, Maria Eduarda Jark; MORAIS, Pâmela Samara Vicente. Estupro Genocida: como a tática de guerra marcou a sociedade ruandesa. **Revista Perspectiva: Reflexões sobre a Temática Internacional**, [S. L.], v. 11, n. 21, p. 106-128, 18 mar. 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/RevistaPerspectiva/article/view/87176>. Acesso em: 10 mai. 2025.

TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande; GONÇALVES, Poliana Cristina. O ESTUPRO GENOCIDA: uma abordagem acerca da constituição do estupro como crime internacional de genocídio. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2019. Conselho Nacional de Pesquisa e Pos-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-0219/2019.v5i1.5539>. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338116181_O_ESTUPRO_GENOCIDA_uma_abordagem_acerca_da_consti. Acesso em: 22 mai. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Veltis; CASTILHO, Daniel Almeida; CARDOSO, Geórgia Thâmisa Malta. Estupro (ainda) como arma de guerra: apoderamento do corpo humano e violações à dignidade sexual. **Direito em Revista: Revista Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade do Noroeste de Minas**, [S. L.], v. 6, n. 6, p. 5-25, 1 dez. 2021. Disponível em: https://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/2112/1419. Acesso em: 09 jun. 2025.